

Bruxelas, 26 de junho de 2026
(OR. en)

11187/26

Dossiê interinstitucional:
2026/0160 (NLE)

UD 192
COASI 116
POLCOM 240
ASIE 28

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	25 de junho de 2026
para:	Thérèse BLANCHET, secretária-geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2026) 297 final
Assunto:	Proposta de DECISÃO DO CONSELHO relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité das Alfândegas instituído nos termos do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura, no que diz respeito à adoção da decisão relativa ao reconhecimento mútuo do programa Parceria de Comércio Seguro Mais de Singapura e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2026) 297 final.

Anexo: COM(2026) 297 final



Bruxelas, 25.6.2026
COM(2026) 297 final

2026/0160 (NLE)

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité das Alfândegas instituído nos termos do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura, no que diz respeito à adoção da decisão relativa ao reconhecimento mútuo do programa Parceria de Comércio Seguro Mais de Singapura e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. OBJETO DA PROPOSTA

A presente proposta diz respeito à decisão que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité das Alfândegas instituído nos termos do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura, no que diz respeito à adoção prevista da decisão relativa ao reconhecimento mútuo do programa Parceria de Comércio Seguro Mais (*Secure Trade Partnership Plus*) de Singapura e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia.

2. CONTEXTO DA PROPOSTA

2.1. Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura

O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura ¹(a seguir designado «Acordo») foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2019/1875 do Conselho e entrou em vigor em 21 de novembro de 2019.

No que diz respeito à cooperação aduaneira, o Acordo visa reforçar a cooperação entre as Partes em muitos domínios, o que inclui o estabelecimento, se for caso disso, do reconhecimento mútuo dos respetivos programas de parceria comercial, incluindo aspetos como a transmissão de dados e as vantagens mutuamente acordadas. O memorando de entendimento n.º 4 do Acordo insta as Partes a trabalharem e a chegarem a acordo sobre o reconhecimento mútuo dos respetivos programas dos operadores económicos autorizados.

2.2. Comité das Alfândegas

O Comité das Alfândegas é um comité especializado criado nos termos do artigo 16.2 do Acordo. Nos termos do artigo 6.17 do Acordo, o Comité das Alfândegas deve garantir o correto funcionamento do capítulo 6 sobre alfândegas e facilitação do comércio e de outras disposições do Acordo em matéria aduaneira. O artigo 6.17, n.º 2, do Acordo prevê especificamente que as Partes podem tomar decisões no âmbito do Comité das Alfândegas sobre o reconhecimento mútuo dos programas de parceria comercial e o memorando de entendimento n.º 4 do Acordo também prevê especificamente que as Partes devem chegar a acordo em relação ao reconhecimento mútuo dos respetivos programas mediante decisão do Comité das Alfândegas. O artigo 6.3, n.º 2, alínea d), do Acordo insta as Partes a estabelecer, se for caso disso, o reconhecimento mútuo dos programas de parceria comercial, incluindo aspetos como a transmissão de dados e as vantagens mutuamente acordadas.

2.3. Ato previsto do Comité das Alfândegas

Durante a segunda reunião, em 2026, o Comité das Alfândegas deverá adotar a decisão relativa ao reconhecimento mútuo do programa Parceria de Comércio Seguro Mais de Singapura e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia.

O objetivo da decisão do Comité das Alfândegas («ato previsto») é prever o reconhecimento mútuo entre a União Europeia e a República de Singapura dos respetivos programas de parceria comercial.

Tanto a União Europeia como a República de Singapura dispõem de programas de parceria comercial que proporcionam facilidades aos operadores económicos que investiram na

¹ Decisão (UE) 2019/1875 do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativa à celebração em nome da União Europeia do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura (JO L 294 de 14.11.2019, p. 1).

segurança da sua cadeia de abastecimento e que foram certificados pelas autoridades aduaneiras do Estado-Membro em causa na União Europeia e da República de Singapura. A segurança, a proteção, bem como a facilitação das cadeias de abastecimento internacional, podem ser significativamente melhoradas pelo reconhecimento mútuo dos respetivos programas de parceria comercial, a saber, a parte relativa à proteção do programa dos operadores económicos autorizados da UE e o programa Parceria de Comércio Seguro Mais da República de Singapura. Permitirá às autoridades aduaneiras, tanto na União Europeia como na República de Singapura, implementar controlos mais eficazes nas fronteiras e, ao mesmo tempo, facilitar o comércio legítimo.

O ato previsto tornar-se-á vinculativo para as Partes em conformidade com o artigo 16.4, n.º 1, do Acordo, que estabelece que as Partes podem tomar decisões no âmbito do Comité de Comércio ou de um comité especializado, sempre que previsto no Acordo. O artigo 6.17, n.º 2, do Acordo prevê que o Comité das Alfândegas, um comité especializado, pode tomar decisões sobre o reconhecimento mútuo dos programas de parceria comercial. As decisões tomadas no âmbito desse comité especializado são vinculativas para as Partes, que devem tomar as medidas necessárias para a sua aplicação. O Comité das Alfândegas aplicará o regulamento interno do Comité de Comércio², nomeadamente a regra 9 e a regra 13, aquando da adoção do ato previsto.

3. POSIÇÃO A TOMAR EM NOME DA UNIÃO

O reconhecimento mútuo dos programas de parceria comercial reforça a segurança de toda a cadeia de abastecimento e facilita o comércio legítimo. Consolida a abordagem acordada no Quadro de Normas para a Segurança e Facilitação do Comércio Global («Quadro de Normas SAFE») da Organização Mundial das Alfândegas. Responde à exigência da comunidade empresarial na União Europeia e em todo o mundo de que as normas sejam aplicadas de forma semelhante, a fim de evitar a proliferação de requisitos e práticas específicos a cada país.

A comparação aprofundada entre o programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia e o programa Parceria de Comércio Seguro Mais da República de Singapura envolveu tanto uma comparação jurídica como visitas de validação no local recíprocas em dois Estados-Membros da União Europeia e na República de Singapura, a fim de avaliar a compatibilidade da aplicação prática dos critérios de segurança e proteção nos respetivos programas de parceria comercial. A avaliação da equivalência do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia e do programa Parceria de Comércio Seguro Mais da República de Singapura foi concluída em 2023 e revelou que as normas de qualificação para fins de segurança e proteção dos dois respetivos programas de parceria comercial são compatíveis e conduzem a resultados e benefícios equivalentes para os operadores económicos.

A Comissão Europeia e as autoridades competentes da República de Singapura partilham a opinião de que o reconhecimento mútuo dos respetivos programas de parceria comercial permitirá proporcionar benefícios aos operadores económicos que investiram na segurança da sua cadeia de abastecimento e que foram certificados ao abrigo dos respetivos programas de parceria comercial.

² Decisão (UE) 2022/1976 do Conselho, de 17 de outubro de 2022, relativa à posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité de Comércio, criado pelo Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura, no que diz respeito à adoção do seu regulamento interno (JO L 271 de 19.10.2022, p. 17).

O ato previsto constitui a base jurídica para o reconhecimento mútuo entre a União Europeia e a República de Singapura dos respetivos programas de parceria comercial.

A posição a adotar pela União Europeia no âmbito do Comité das Alfândegas no que diz respeito à adoção do ato previsto deverá ser definida pelo Conselho.

4. BASE JURÍDICA

4.1. Base jurídica processual

4.1.1. Princípios

O artigo 218.º, n.º 9, do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia (TFUE) prevê a adoção de decisões que definam «as posições a tomar em nome da União numa instância criada por um acordo, quando essa instância for chamada a adotar atos que produzam efeitos jurídicos, com exceção dos atos que completem ou alterem o quadro institucional do acordo.»

A noção de «atos que produzam efeitos jurídicos» inclui os atos que produzem efeitos jurídicos por força das normas de direito internacional que regulam o organismo em questão. Inclui ainda instrumentos que não têm efeito vinculativo por força do direito internacional, mas que «tendem a influenciar de forma determinante o conteúdo da regulamentação adotada pelo legislador da União»³.

4.1.2. Aplicação ao caso em apreço

O Comité das Alfândegas é um organismo criado por um acordo, a saber, o Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura.

O ato que o Comité das Alfândegas deve adotar é um ato que produz efeitos jurídicos. O ato previsto será vinculativo por força do direito internacional, em conformidade com o artigo 16.4, n.º 1, lido em conjugação com o artigo 6.17, n.º 2, do Acordo.

O ato previsto não completa nem altera o quadro institucional do acordo.

A base jurídica processual da decisão proposta é, por conseguinte, o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

4.2. Base jurídica material

4.2.1. Princípios

A base jurídica material para a adoção de uma decisão ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE depende essencialmente do objetivo e do conteúdo do ato previsto em relação ao qual é tomada uma posição em nome da União. Se o ato previsto tiver duas finalidades ou duas componentes, e se uma dessas finalidades ou componentes for identificável como principal e a outra como apenas acessória, a decisão a adotar ao abrigo do artigo 218.º, n.º 9, do TFUE deve assentar numa única base jurídica material, a saber, a exigida pela finalidade ou componente principal ou preponderante.

4.2.2. Aplicação ao caso em apreço

O objetivo principal e o conteúdo do ato previsto dizem respeito à política comercial comum.

Por conseguinte, a base jurídica material da decisão proposta é o artigo 207.º, n.º 4, do TFUE.

³ Ver Acórdão do Tribunal de Justiça de 7 de outubro de 2014, Alemanha/Conselho, C-399/12, ECLI:EU:C:2014:2258, n.ºs 61 a 64.

4.3. Conclusão

A base jurídica da decisão proposta deve ser o artigo 207.º, n.º 4, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9, do TFUE.

5. PUBLICAÇÃO DO ATO PREVISTO

Dado que o ato do Comité das Alfândegas será aplicável por ambas as Partes, incluindo a União Europeia e os seus Estados-Membros, é adequado publicá-lo no *Jornal Oficial da União Europeia* após a sua adoção.

Proposta de

DECISÃO DO CONSELHO

relativa à posição a tomar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité das Alfândegas instituído nos termos do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura, no que diz respeito à adoção da decisão relativa ao reconhecimento mútuo do programa Parceria de Comércio Seguro Mais de Singapura e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 207.º, n.º 4, primeiro parágrafo, em conjugação com o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura («Acordo») foi celebrado pela União por meio da Decisão (UE) 2019/1875 do Conselho⁴.
- (2) O artigo 6.3 do Acordo insta as Partes a estabelecer, se for caso disso, o reconhecimento mútuo dos programas de parceria comercial, incluindo aspetos como a transmissão de dados e as vantagens mutuamente acordadas.
- (3) Nos termos do artigo 6.17, n.º 2, e do artigo 16.4, n.º 1, do Acordo, o Comité das Alfândegas pode adotar decisões sobre o reconhecimento mútuo dos programas de parceria comercial.
- (4) O Comité das Alfândegas deve adotar, durante a sua segunda reunião em 2026, ou por procedimento escrito, se as Partes assim o acordarem, a decisão relativa ao reconhecimento mútuo do programa Parceria de Comércio Seguro Mais de Singapura e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia.
- (5) É conveniente definir a posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité das Alfândegas, dado que a decisão relativa ao reconhecimento mútuo do programa Parceria de Comércio Seguro Mais de Singapura e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia será vinculativa para a União.
- (6) A segurança e a proteção, bem como a facilitação da cadeia de abastecimento internacional, podem ser significativamente melhoradas pelo reconhecimento mútuo dos respetivos programas de parceria comercial, a saber, o programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia e o programa Parceria de Comércio Seguro Mais da República de Singapura.
- (7) Os dois respetivos programas de parceria comercial baseiam-se em normas de segurança internacionalmente reconhecidas e recomendadas no Quadro de Normas

⁴ Decisão (UE) 2019/1875 do Conselho, de 8 de novembro de 2019, relativa à celebração em nome da União Europeia do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura (JO L 294 de 14.11.2019, p. 1).

SAFE para a Segurança e Facilitação do Comércio Global, adotadas pela Organização Mundial das Alfândegas em junho de 2005 («Quadro de Normas SAFE»).

- (8) As visitas ao local e uma avaliação conjunta do programa dos operadores económicos autorizados na União Europeia e do programa Parceria de Comércio Seguro Mais na República de Singapura revelaram que as suas normas de qualificação para fins de segurança e proteção são compatíveis e conduzem a resultados equivalentes,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, na reunião do Comité das Alfândegas instituído nos termos do Acordo de Comércio Livre entre a União Europeia e a República de Singapura, no que diz respeito ao reconhecimento mútuo do programa Parceria de Comércio Seguro Mais de Singapura e do programa dos operadores económicos autorizados da União Europeia baseia-se no projeto de decisão do Comité das Alfândegas em anexo.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Conselho
O Presidente*